



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE PACATUBA

Pág 665

af

## CONTRATO Nº 099/2022

TERMO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS ADVOCATÍCIOS, CELEBRADO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE **PACATUBA**, NESTE ATO REPRESENTADO PELA SUA PREFEITA Sra. **MANUELLA ALMEIDA MARTINS** E O ESCRITÓRIO **ROCHADEL ADVOCACIA** EM DECORRENCIA DA INEXIGIBILIDADE Nº 043/2022.

**O MUNICÍPIO DE Pacatuba**, inscrito no CNPJ sob o nº 13.112.222/0001-48, com sede à Praça Nossa Senhora de Lourdes, S/N Centro, Pacatuba/SE, doravante denominada CONTRATANTE, representada neste ato pela Senhora Prefeita, a Sra. Manuella Almeida Martins, brasileira, maior, capaz, portador do R.G. nº 312.947-07 e do CPF nº 007.427.385-07, residente e domiciliado em Pacatuba/SE, e o escritório **ROCHADEL ADVOCACIA**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 06.264.767/0001-04, situada na Rua Arquibaldo Mendonça, nº 194, Suíssa, CEP: 49050-650, Aracaju/SE, neste ato representado pelo senhor **JÚLIO ROCHADEL MOREIRA**, CPF sob o nº. 869.214.605-68, doravante denominado **CONTRATADO**, têm justo e acordado entre si o presente Contrato de Prestação de Serviços, de acordo com as disposições regulamentares contidas na Lei n.º 8.666, de 21/06/1993, e suas alterações, mediante cláusulas e condições seguintes:

### **CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO (art. 55, inciso I, da Lei nº 8.666/93).**

O presente Contrato tem por objeto prestação de serviços de consultoria e assessoria jurídicas para esta Prefeitura Municipal, notadamente para efetivar o acordo celebrado na Ação Retificatória nº 0008501-70-2003.4.0585500 (2003.83.00.008501-1) o qual teve ampla e decisiva participação desse Escritório de Advocacia, além de prosseguir na defesa processual da ação ordinária mencionada, sobretudo no que se refere aos recursos interpostos perante a cortes superiores, além da defesa dos interesses dessa Municipalidade no processo nº 0003057-85.2005.4.05.8500 (2005.85.00.003057-2), bem como na nova Execução Provisória nº 0802319-68.2022.405.8500, todos em trâmite na 3ª Vara Federal de Sergipe, conforme consta no projeto básico, de acordo coma proposta da contratada, que passa a fazer parte integrante deste instrumento, de acordo com o art. 55, XI da Lei nº 8.666/93, independentemente de suas transcrições.

### **CLÁUSULA SEGUNDA - DO REGIME DE EXECUÇÃO (art. 55, inciso II, da Lei nº 8.666/93).**

Os serviços serão executados diretamente pela CONTRATADA, no local e nas condições estabelecidas na Cláusula Quinta deste instrumento, visando a perfeita consecução do objeto deste Contrato, ou por terceiros desde que passa fazer parte integrante deste contrato como se transcrito fosse.

### **CLÁUSULA TERCEIRA - DO PREÇO, DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO (art. 55, inciso III, da Lei nº 8.666/93).**

Pelos serviços descritos na CLASULA PRIMEIRA será pago ao CONTRATADO a importância correspondente a 12% (doze por cento), a título de honorários advocatícios, incidentes sobre o proveito econômico alcançado ou acordado por este Município, nos três processos objeto deste contrato, ou em qualquer um dos três, judicial ou extrajudicialmente.

### **CLÁUSULA QUARTA - DA VIGÊNCIA (Art. 55, inciso IV, da Lei nº 8.666/93)**

O presente Contrato terá vigência de 12 (doze) meses contados a partir da data de sua assinatura, podendo haver prorrogação nas hipóteses do art. 57, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

Manuella Almeida Martins



**CLÁUSULA QUINTA - DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS (Art. 55, inciso IV, da Lei nº 8.666/93)**

Os serviços deverão ser executados no período de vigência do contrato, na sede da contratada e nos locais que se fizerem necessários, e o seu recebimento dar-se-á de acordo com o disposto no art. 73, I, *a* e *b*, da Lei nº 8.666/93, nos termos do projeto básico que ensejou a contratação e de acordo com as demais condições correlatas.

**CLÁUSULA SEXTA - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA (art. 55, inciso V, da Lei n.º 8.666/93).**

As despesas decorrentes deste instrumento de contrato correrão por conta exclusivamente do valor proveniente da vantagem financeira obtidas nos três processos [0008501-70.2003.4.058500 (2003.83.00.008501-1), processo nº 0003057-85.2005.4.05.8500 (2005.85.00.003057-2) e na Execução Provisória nº 0802319-68.2022.405.8500, esta em trâmite na 3º Vara Federal de Sergipe].

**CLÁUSULA SÉTIMA - DO DIREITO E RESPONSABILIDADE DAS PARTES (art. 55, inciso VII e XIII, da Lei nº 8.666/93).**

O Contratado, durante a vigência deste Contrato, compromete-se a:

- Prestar os serviços profissionais constantes da cláusula primeira deste instrumento e na forma exigida para a sua execução.
- Poderá o CONTRATADO, no caso de necessidade ou impedimentos, e visando dar cumprimento à prática dos atos inerentes ao objeto deste Contrato, proceder ao substabelecimento, a quem julgar conveniente, dos poderes que lhe forem outorgados pela CONTRATANTE e que digam respeito ao presente instrumento.
- Manter, durante toda execução do contrato, as obrigações inicialmente pactuadas, sem prejuízos das responsabilidades e obrigações contidas no projeto básico, parte integrante deste contrato.

A Contratante, durante a vigência deste Contrato, compromete-se a:

- Através do seu representante legal, a CONTRATANTE compromete-se a fornecer em tempo hábil ao CONTRATADO todas as informações e documentos necessários ao fiel desempenho do presente Contrato.
- Havendo incidência de custas e demais despesas judiciais e/ou extrajudiciais, essas ocorrerão por conta exclusiva da CONTRATANTE, que será única responsável pelas consequências do não pagamento das mesmas nas épocas devidas;
- Se as questões exigirem serviços fora do Estado, correrão sempre por conta da contratante, quando necessário, as despesas de transporte, estadia e alimentação do CONTRATADO.

**CLÁUSULA OITAVA - DAS PENALIDADES E MULTAS (Art. 55, inciso VII, da Lei nº 8.666/93).**

Pelo atraso injustificado na execução do Contrato, pela inexecução total ou parcial do objeto pactuado, conforme o caso, a Contratante poderá aplicar ao Contratado as seguintes sanções, previstas no art. 87 da Lei nº. 8.666/93, garantida a prévia defesa:

**I** - advertência;

**II** - multa de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) por dia, até o máximo de 10% (dez por cento) sobre o valor do Contrato, em decorrência de atraso injustificado no fornecimento;

**III** - multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total deste Contrato, no caso de inexecução total ou parcial do mesmo;

**IV** - suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a Administração do Contratante, pelo prazo de até 2 (dois) anos;

**V** - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública.



**CLÁUSULA NONA - DA RESCISÃO (art. 55, inciso VIII, da Lei nº 8.666/93).**

Independentemente de notificações ou interpelações judiciais ou extrajudiciais, constituem motivos para rescisão do Contrato as situações previstas nos artigos 77 e 78, na forma do artigo 79, da Lei nº. 8.666/93.

§1º - O presente Contrato poderá ser rescindido, também, por conveniência administrativa, a Juízo da Contratante, sem que caiba ao Contratado qualquer ação ou interpelação judicial.

§2º - No caso de rescisão do Contrato, o Contratante fica obrigado a comunicar tal decisão à Contratada, por escrito, no mínimo com 30 (trinta) dias de antecedência.

§3º - Na ocorrência da rescisão prevista no "caput" desta cláusula, nenhum ônus recairá sobre a Contratante em virtude desta decisão, ressalvado o disposto no § 2º do artigo 79 da Lei nº. 8.666/93 e alterações.

§4º - Considerando que já houve o êxito da principal demanda judicial (processo nº 0008501-70.2003.4.058500), com sentença de primeiro grau julgando totalmente procedente a pretensão inicial do Município de Pacatuba para determinar ao IBGE que retifique os dados constantes do Mapa Estatístico Municipal/2000, revertendo todo o valor depositado em favor do Contratante, e considerando, ainda, o êxito na celebração de acordo extrajudicial envolvendo todas as partes do processo (Pacatuba, Pirambu, IBGE e ANP), além da Advogada Geral da União, do Ministro de Minas e Energia e do Ministro do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, juntados nos autos judiciais às fls. 5282/5283-verso, com posterior homologação pelo TRF5 em 17/09/2018, além da manutenção do acórdão pelo referido órgão ad quem e pelo Superior Tribunal de Justiça, após a interposição de inúmeros recursos por terceiros, o Contratado deverá receber do Contratante o valor integral dos honorários contratados, no PERCENTUAL DE 12% (DOZE POR CENTO), no mesmo momento do recebimento de valores pelo Contratante, independentemente de qualquer motivação de eventual rescisão contratual.

**CLÁUSULA DÉCIMA - DOS DIREITOS DA CONTRATANTE NO CASO DE RESCISÃO (Art. 55, inciso IX, da Lei nº 8.666/93).**

Na hipótese de rescisão administrativa do presente Contrato, o Contratado reconhece, de logo, o direito da Contratante de adotar, no que couberem, as medidas previstas no artigo 80 da Lei nº. 8.666/93.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À EXECUÇÃO DO CONTRATO E OS CASOS OMISSOS (art. 55, inciso XII, da Lei nº 8.666/93).**

O presente Contrato fundamenta-se:

I - nos termos do art. 25 inciso II, c/c art. 13 incisos III da lei 8.666/93 que, simultaneamente:

- não contrariem o interesse público;
- constam do Processo Administrativo que o originou;

II - nas demais determinações da Lei 8.666/93;

III - nos preceitos do Direito Público;

IV - supletivamente, nos princípios da Teoria Geral dos Contratos e nas disposições do Direito Privado.

**Parágrafo Único** - Os casos omissos e quaisquer ajustes que se fizerem necessários, em decorrência deste Contrato, serão acordados entre as partes, lavrando-se, na ocasião, Termo Aditivo.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DAS ALTERAÇÕES (Art. 65, Lei nº 8.666/93).**

Este instrumento poderá ser alterado na ocorrência de quaisquer fatos estipulados no artigo 65 da Lei nº. 8.666/93, desde que devidamente comprovados.

§1º - O Contratado fica obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos e supressões que se fizerem necessários, até o limite legal previsto no art. 65, §1º da Lei nº. 8.666/93, calculado sobre o valor inicial atualizado do contrato.



de

§2º - Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder o limite estabelecido nesta condição, salvo as supressões resultantes de acordo celebrados entre as partes, de acordo com o art. 65, §2º, II da lei nº. 8.666/93.

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO ACOMPANHAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO (Art. 67, Lei nº 8.666/93).**

Na forma do que dispõe o artigo 67 da Lei nº 8.666/93, ficará designado o servidor nomeado em portaria específica, apensa a este instrumento contratual, para acompanhar e fiscalizar a execução do presente Contrato.

§1º - À fiscalização compete, entre outras atribuições, verificar a conformidade da execução do Contrato com as normas especificadas, se os procedimentos são adequados para garantir a qualidade desejada;

§2º - A ação da fiscalização não exonera a Contratada de suas responsabilidades contratuais.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO FORO**

As partes contratantes elegem o Foro da Comarca de Pacatuba, Estado de Sergipe, como único competente para dirimir as questões que porventura surgirem na execução do presente Contrato, com renúncia expressa por qualquer outro.

E, por estarem assim, justas e Contratadas, as partes assinam este instrumento, na presença de 02 (duas) testemunhas, a fim de que produza seus efeitos legais.

Pacatuba - SE, 25 de outubro de 2022.

**MANUELLA ALMEIDA MARTINS**  
Prefeita Municipal  
**MUNICÍPIO DE PACATUBA**  
Contratante

**ROCHADEL ADVOCACIA**  
**JÚLIO ROCHADEL MOREIRA**  
Contratado

Testemunhas:

flane Ferreira Braz Alves  
CPF: 000670505-73

Celma Honorato de Souza  
CPF: 045.848.685-06